



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504266-76.2023.8.26.0542, da Comarca de Jandira, em que é apelante/apelado LEONARDO XAVIER AMARAL, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-se provimento parcial ao recurso interposto por Leonardo Xavier Amaral para o fim de, mantida sua condenação estipulada na sentença de primeiro grau por infração à norma do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal, reduzir-lhe a pena de multa para onze (11) dias-multa, no piso legal, bem como alterar o eventual regime inicial para o aberto, dispondo também, em favor desse acusado, a substituição de sua pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como por pena de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser melhor disposta pelo Juízo da execução penal, observado, ainda, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504266-76.2023.8.26.0542

Comarca e Vara: Jandira – 2ª Vara Criminal

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e

Leonardo Xavier Amaral

Voto nº 26177

Apelação criminal. Adulteração de sinal. Elemento subjetivo do tipo. Dolo. O dolo, posto que elemento anímico da conduta, evidentemente não tem como ser afirmado ou infirmado senão pelas circunstâncias com que a conduta se positiva no campo da realidade objetiva. Ele resulta evidente no comportamento daquele indivíduo que, assenhorando-se de veículo automotor - conduta que, em nossa cultura patrimonialista, sempre indica riqueza e solidez de haveres -, ao ser com ele surpreendido não tem como explicar a origem respectiva senão de modo lacônico e sem qualquer sustento em meios minimamente hábeis de prova. Com isso, denota de modo cristalino o conhecimento direto que o animava quando houve a coisa, quanto à respectiva origem criminosa. Não terá, por consequência, como livrar-se da pecha de seu receptor criminoso, sequer cabendo falar na versão privilegiada do ilícito em vista, inclusive, do valor mais admirável do bem.

Provimento parcial para ajuste da pena de multa e amenizar o eventual regime inicial para o aberto, substituindo a pena aplicada por outras alternativas.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelo acusado **Leonardo Xavier Amaral** em face da sentença de primeira instância que, julgando este último infrator da figura do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente semiaberto, acrescida do pagamento de doze (12) dias-multa, no piso legal, concedido o apelo em liberdade.

O representante ministerial postula, em síntese, a fixação do regime inicial fechado (fls. 130-132).

Já o apelante Leonardo, por sua vez, sustenta a ilegalidade da decisão, apontando a atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, tendo em vista que não tinha ciência da adulteração, diante do que reclama a absolvição da imputação inicial. Sucessivamente, postula o reconhecimento da confissão espontânea e, conseqüentemente, a compensação com a agravante da reincidência e, por fim, a fixação de regime inicial aberto (fls. 134-138).

Os dois recursos foram devidamente recebidos e processados, bem como contraditados pela Defesa dos acusados e pelo Ministério Público (fls. 144-146 e 150-151).

Em segunda instância, a Procuradoria de Justiça opinou, por sua vez, pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 157-177).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso ministerial, dando-se provimento parcial ao recurso de Leonardo apenas para reduzir a pena de multa estipulada e alterar o regime inicial para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Consta da denúncia que no dia 22 de dezembro de 2023, por volta das 14h26min, na Rua Duque de Caxias, 935, na cidade e comarca de Jandira, o acusado conduzia motocicleta

ostentando placas FZ6CH33 que, conforme verificado no sistema *Infoseg*, pertencia a outro veículo furtado em data anterior na cidade de Osasco. Além disso, o veículo continha numeração do motor e do *chassis* suprimida.

Segundo apurado, guardas municipais visualizaram a motocicleta do réu em atitude suspeita e deram ordem de parada que, todavia, não foi obedecida. Afinal, o acusado foi alcançado, constatando-se emplacamento irregular e adulteração da numeração de motor e *chassis*.

A materialidade dos fatos está devidamente documentada nos autos (fls. 03-05, 15-16 e 74-77 - laudo pericial que atesta a adulteração dos sinais identificadores do veículo), vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria desse crime, ora formulada em desfavor do apelante Leonardo, notadamente diante da prisão em flagrante na posse da motocicleta com a placa adulterada, além da numeração do *chassi* suprimida.

O acusado ficou-se silente na fase policial (fls. 12-13). Em Juízo (mídia digital no sistema SAJ), negou a autoria delitiva, salientando que a motocicleta não lhe pertencia. Afirmou que empreendeu fuga porque o veículo era de um cliente de sua oficina e estava sem retrovisor. No entanto, negou que tivesse ciência acerca do *chassi* e do emplacamento adulterado.

No entanto, sua versão restou isolada das demais provas contidas nos autos.

Os guardas municipais Maurício e Joélio (fls. 8-9, 10-11 e mídia digital no sistema SAJ) relataram que faziam “Operação Natal seguro”. Visualizaram a motocicleta e deram ordem de parada. Porém, o acusado empreendeu fuga até cair ao solo. Ainda assim, tentou fugir à pé, tendo sido capturado. Verificada a placa do veículo, constatou-se que pertencia a outra motocicleta furtada anteriormente. Também constataram que o motor e o *chassis* estavam com a numeração suprimida.

A esta altura, não se há de desconsiderar o testemunho de guardas municipais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.; no mesmo sentido, e ainda no STJ, v. também os seguintes julgados, todos unânimes: 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo

unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996.

Inverossímil, outrossim, a alegação de que a motocicleta pertencia a um cliente e que não tinha ciência da procedência do veículo ou de sua adulteração. Aliás, o apelante não trouxe sequer alguma prova concreta para comprovação da veracidade de sua versão como, de resto, não é crível que alguém fosse simplesmente tentar fugir tão-somente por conta da ausência de retrovisor, ainda mais porque por ele alegado não ser o proprietário do veículo. Também não se pode olvidar que, o apelante apresentou-se como mecânico, o que já demonstra saber ser duvidosa a procedência de um veículo com a numeração do motor e do *chassi* está suprimidas.

Aliás, registre-se que a jurisprudência sempre unânime dos nossos Tribunais Superiores já definiu que caracteriza sim o crime do artigo 311 do Código Penal — para o qual não se exige sequer o chamado dolo específico, senão simplesmente o genérico — tanto a conduta de adulteração dos signos da placa com fita adesiva (STF – RHC 116.731/DF – Rel. Gilmar Mendes – j. 13.08.2013; STJ - 5ª T – AgRg no REsp 1.327.888/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 03.03.2015; STJ - 5ª T – AgRg no AREsp 289.649/MG – Rel. Regina Helena Costa – j. 06.05.2014; STJ – 6ª T – AgRg no REsp 1.186.950/RJ – Rel. Maria Thereza de

Assis Moura – j. 07.05.2013; STJ – 6ª T – AgRg no EDcl no REsp 1.329.449/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 18.09.2012), quanto, de resto, a conduta de simples substituição da placa por outra (STF – 1ª T – HC 107.507/RS – Rel. Rosa Weber – j. 15.05.2012; STF – 1ª T – HC 108.097/RS – Rel. Rosa Weber – j. 15.05.2012; STJ – 6ª T – AgRg no REsp 1.455.764/MT – j. 21.08.2014; STJ – 5ª T – HC 285.208/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 07.08.2014; STJ – 6ª T – HC 226.468/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.11.2013; STJ – 6ª T – AgRg no REsp 1.268.357/MS – Rel. Assusete Magalhães – j. 20.08.2013; STJ – 5ª T – AgRg no AREsp 126.860/MG – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 06.09.2012; STJ – 6ª T – AgRg no REsp 1.216.191/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 21.08.2012; STJ – 5ª T – REsp 1.186.340/AC – Rel. Gilson Dipp – 06.03.2013) (grifei).

E, estando o réu na condução direta de veículo que, como acima já apontado, sabia ou deveria saber ser produto de crime, eis que, novamente, as circunstâncias diretas da apreensão do bem demonstram que Leonardo tinha ciência que as placas do automóvel eram falsas, pouco importando, nos termos do artigo 311, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal se o acusado foi ou não o responsável direto pela troca das placas. Afinal, conduzia o veículo com as placas trocadas e, como frisado, indubitavelmente o fazia com consciência e vontade de assim proceder.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

Quanto à pena imposta, a sentença demanda pequeno reparo tão somente em relação à pena de multa.

Inicialmente, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em três (3) anos de reclusão, mais pagamento de dez (10) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase da dosimetria, a pena-base restou majorada em um sexto (1/6), tendo em vista a comprovada reincidência por uma condenação por tráfico de drogas (fls. 115-117), restando fixada definitivamente em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, acrescida de doze (12) dias-multa, no piso legal, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de penas na terceira fase. Neste ponto, fica agora a pena de multa fixada em onze (11) dias-multa, no piso legal, seguindo o mesmo parâmetro da pena privativa.

No tocante ao regime imposto, razão não assiste ao órgão ministerial. Isto porque, pese reincidente, é certo que o crime em comento não foi praticado mediante violência ou grave ameaçada. Ademais, diante da reincidência não específica, faz-se possível ainda a aplicação de substituição da pena prisional aqui aplicada por penas restritivas de direitos.

No caso, em vista dos fatos em julgamento, praticados sem violência ou grave ameaça e não suportando um juízo de notável e mais admirável censurabilidade, pese a reincidência, posto não específica, tem-se como tecnicamente admissível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de

direitos, ainda que recomendável, concretamente, a inteligência comportada pela súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça. É que a reincidência genérica de Ítalo Henrique, no caso, não inviabiliza ainda assim a substituição sob a égide de um juízo de *proporcionalidade* (QUEIRÓZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 531). Em um contexto concreto dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa do indivíduo ao confinamento prisional. Ali, como sabemos amplamente, nada lhe restaria senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-o ao meio circunstante de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo

43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Penas alternativas. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, as penas de prestação social resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo *positivo* — isto é, efetivamente *acrescentam* uma experiência — ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que essas sanções comportam na substituição e sempre terão em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na situação cotidiana de sua vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Como bem já se observou a esse respeito, que o *argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta de humanidade* (COSTA, Gisela França; ANDRADE, Guilherme

Pereira; SILVA, Phâmella Paula. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 32, nº 377, 2024, p. 7). Daí, portanto, que a voz do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o *estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que *estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo* (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Outrossim, e por corolário lógico da própria substituição, tem-se o aberto como o regime prisional mais adequado para a hipótese de eventual conversão das penas alternativas aplicadas ao acusado.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, dando-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Leonardo Xavier Amaral** para o fim de, mantida sua condenação estipulada na sentença de primeiro grau por infração à norma do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal, reduzir-lhe a pena de multa para onze (11) dias-multa, no piso legal, bem como alterar o eventual regime inicial para o **aberto**, dispondo também, em favor desse acusado, a substituição de sua pena privativa de liberdade por pena de prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como por pena de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser melhor disposta pelo Juízo da execução penal, observado, ainda, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator